

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 211 /CITE/2018

ASSUNTO: Resposta à reclamação do parecer n.º 211/CITE/2018, solicitado, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação da ..., da intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares.

Processo n.º 526-FH/2018

I

Em 24.04.2018, a CITE recebeu da ..., reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 04.04.2018, solicitado, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo à intenção de recusar o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., parecer esse que foi desfavorável à referida intenção de recusa.

II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos legais, nomeadamente, verificar os prazos relativos aos procedimentos no caso de intenção de recusa do horário flexível e respetivas consequências legais, a que alude o artigo 57º do Código do Trabalho,

2. Ora, na presente reclamação, a entidade empregadora refere, nomeadamente, o seguinte:
- 2.1. *“O parecer desfavorável emitido pela CITE apresentou como fundamento o facto de a ... ter excedido o prazo de 5 dias após a apreciação do trabalhador para envio do processo para a CITE estabelecido no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.”*
- 2.2. *“No entanto, é o entendimento da ... que tal prazo não foi excedido, tal como se passará a demonstrar. Desde logo, esclarece-se que o pedido de prestação de trabalho em horário flexível, dirigido à ... pela trabalhadora ... encontra-se datado de 2 de fevereiro de 2018 e foi recebido pela ... apenas em 7 de Fevereiro de 2018.”*
- 2.3. *“A ... expediu a sua comunicação de intenção de recusa do pedido para a morada da trabalhadora no dia 26 de fevereiro de 2018, a qual foi entregue na morada da trabalhadora no dia 27 de Fevereiro de 2018, em cumprimento do prazo de 20 dias estabelecido no artigo 57.º, n.º 3 do Código do Trabalho.”*
- 2.4. *Após receção da comunicação referida no número anterior pela trabalhadora (a 27 de fevereiro de 2018), o procedimento decorreria nos seguintes termos: a) A trabalhadora disporia de um prazo de 5 dias para apresentar, por escrito, a sua apreciação sobre a intenção de recusa por parte da ..., ou seja, até dia 4 de Março de 2018 (nos termos do n.º 4 do artigo 57.º do CT); b) Decorrido o período de 5 dias para a apreciação escrita da trabalhadora, a ... disporia de 5*

dias para enviar o processo para a CITE (nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do CT). Apesar de os prazos supra indicados, sucede que a trabalhadora não apresentou a sua apreciação no prazo estabelecido de 5 dias, até ao dia 4 de março. Na realidade, verifica-se que a trabalhadora apenas expediu a sua apreciação sobre a intenção de recusa do pedido no dia 5 de março de 2018, carta esta que apenas foi entregue pelos CTT à ... no dia 6 de março de 2018 (conforme DOC. 1 e DOC. 2, respetivamente, o envelope da carta endereçada pela trabalhadora ... à ..., bem como impressão da consulta da entrega da mesma no site dos CTT).

- 2.5.** *Deste modo, tendo a ... recebido a apreciação da trabalhadora apenas no dia 6 de março de 2018, é o entendimento da ... que, para que lhe fosse possível tomar em consideração a apreciação da trabalhadora (recebida após o prazo legalmente estabelecido), o prazo de 5 dias estabelecido no artigo 57.º, n.º 5 do CT contar-se-ia a partir desta data e terminaria, assim, no dia lide março de 2018. Ora, tendo o dia 11 de março de 2018 calhado a um domingo, dia em que tanto os CT como a CITE se encontram encerrados, a ... poderia praticar o ato até ao dia útil subsequente, ou seja, até dia 12 de março de 2018.*
- 2.6.** *O que a ... fez, conforme consta do parecer da CITE, que reconhece ter recebido o processo expedido pela ... para emissão de parecer prévio a 12 de março de 2018.*
- 2.7.** *Considera, assim a ... que o prazo de 5 dias legalmente estabelecido para envio do processo para a CITE foi cumprido, tendo em*

consideração a data em que a trabalhadora lhe fez chegar a sua apreciação.

2.8. *Sendo que, a forma de contagem do prazo adotada pela ... foi feita em benefício da trabalhadora, uma vez que permitia que a ... aceitasse e tomasse em consideração a apreciação enviada por aquela, ainda que fora de prazo.*

2.9. *Pelo que, deverá ser considerado como admissível a contagem do prazo de 5 dias para envio do processo para a CITE, estabelecido no n.º 5 do artigo 57.º do CT como tendo sido iniciado após a data da receção da apreciação da trabalhadora.*

2.10. *E assim, deverá ser considerado que o envio do processo para a CITE por parte da ... foi feito dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito.*

2.11. *Deste modo, vem a ... apresentar a sua reclamação do seu pedido de retificação do parecer da CITE, e requerer a apreciação dos motivos invocados pela ... para recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, pelos motivos já constantes do processo remetido à CITE e que reforçamos infra.*

3. Em 11/05/2018, a CITE remeteu cópia da presente reclamação à trabalhadora para se pronunciar sobre a matéria, tendo a mesma respondido no prazo legal fixado para o efeito como sucintamente se transcreve: "*no que se refere ao ponto 19 da reclamação, o horário*

referido não é correto, pois o horário praticado pela loja de domingo a quinta, a sua abertura é às 10h e com encerramento às 23h, nas sextas-feiras e sábados a abertura é às 10h e com encerramento às 24h”.

III

4. De facto, a reclamante alega que o prazo para remessa à CITE *conta a partir da pronúncia da trabalhadora à intenção de recusa, do pedido por parte da entidade empregadora, isto é, no caso concreto, a partir de 06.03.2018..*

5. *Ora, conforme dispõe o artigo 57.º do Código do Trabalho nos seus números 4 e 5, a partir da receção da intenção de recusa o trabalhador/a tem 5 dias, para apreciar a mesma, passados esses 5 dias, deve a entidade empregadora enviar a intenção de recusa a esta Comissão, independentemente de ter rececionado ou não a apreciação do trabalhador/a, sob pena de que se assim não fosse, estar a entidade empregadora “ad aeternum”, à espera de eventual apreciação, quando a lei não obriga a sua existência.*

6. Concluimos pois, o parecer objeto da presente reclamação foi devidamente fundamentado, tanto de facto como de direito, no que se refere ao não cumprimento do prazo de 5 dias, para o empregador enviar o processo à CITE, pelo que a necessidade e utilidade do parecer reclamado decorre do disposto no n.º 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, segundo o qual a *“entidade referida no número anterior (CITE), no prazo de 30 dias, notifica o empregador e o trabalhador do seu parecer, o qual se considera favorável à intenção do empregador se não for emitido naquele prazo”.*

IV

Na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, que lhe foi remetido pela entidade empregadora, pelo que, face ao exposto, a CITE mantém integralmente o parecer n.º 211/CITE/2018, aprovado em 04.04.2018, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 14 DE JUNHO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.